AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.520 - DF (2015/0096391-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Ocupante de cargo em comissão e já tendo reunido os requisitos para requerer aposentadoria por tempo de serviço, o servidor demitido e reintegrado ao serviço faz jus ao recebimento da remuneração correspondente a ambas vantagens ("Opção DAS – P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa.

II. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do '*status quo ante*', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da '*restitutio in integrum*', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.520 - DF (2015/0096391-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução nos seguintes termos (fls. 73-79):

> *É o relatório. Decido.*
>
> *DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA*
>
> *Não procede o argumento expendido pela embargante.*
>
> *Como ela mesma ressaltou, embora o embargado tenha apresentado pedido de cumprimento de sentença, houve a determinação deste juízo no sentido de autuar a respectiva petição como execução. Nesse sentido, restou determinada a citação do ente público executado nos moldes do art. 730 do CPC/1973, sem prejuízo, portanto, para a defesa.*
>
> *Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a existência de mera irregularidade formal, que não compromete o pleno exercício do contraditório, ocorrido na instrução dos documentos que acompanham a inicial do exequente, ao promover a execução de título judicial, não impede que seja determinada a regularização do pedido, ainda que após a apresentação dos embargos à execução" (AgInt nos EDcl nos EmbExeMS 7.993/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018).*
>
> *DO EXCESSO DE EXECUÇÃO*
>
> *Superada a questão preliminar, verifica-se que a embargante aponta a existência de excesso de execução, sendo veiculadas na petição dos embargos opostos várias alegações relacionadas a cálculo, o que demandou a análise pela CEJU.*
>
> *Antes, contudo, ressalte-se que, quanto aos descontos pretendidos pela parte embargante, constituem providência necessariamente adotada pela CEJU na elaboração de seus cálculos, que faz incidir*

Imposto de Renda, inclusive sobre os juros de mora, e PSS sobre o principal.

Passo, assim, ao exame de cada um dos pontos abordados nos embargos à execução opostos.

DA BASE DE CÁLCULO

Há divergência nos cálculos apresentados pelas partes, sustentando a UNIÃO que a base de cálculo informada pelo embargado diverge da apurada pelo Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esse respeito, aduz o ente público executado que houve a inclusão das rubricas de "Opção DAS – P. Permanente" e "Abono de permanência", que não integram a remuneração do cargo efetivo do embargado.

Contudo, importa destacar que o embargado exercia cargo em comissão ao tempo em que foi demitido, bem como já reunia os requisitos necessários para gozo da aposentadoria, mas, voluntariamente, preferiu continuar na ativa(pontos esses não controvertidos pela UNIÃO). Em consequência, devem ser mantidas tais rubricas ("Opção DAS – P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus o embargado se estivesse na ativa no período dos cálculos apresentados.

Nesse sentido, confiram-se:

(...)

Em relação à "Opção DAS – P. Permanente", a Coordenadoria de Execução Judicial, inclusive atestou o acerto dos cálculos do embargado, destacando que este "computou valores no período de abril/2009 a novembro/2013 (data da reintegração), calculado à base de 60% do valor integral do cargo comissionado (DAS 101.3 e 102.3) e, no período de dezembro/2013 a fevereiro/2014, no percentual de 37,5%, consoante valores obtidos da Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais" (fl. 65).

Por fim, ao contrário do que defende o embargado, não procede sua argumentação quanto aos anuênios, devendo ser mantido o percentual de 27% para o cálculo dessa verba em todo o período de cálculo, tal como implantado em ficha financeira por ocasião da reintegração, ocorrida dezembro/2013.

Em relação a tal ponto, a CEJU informou que "no cálculo de execução o anuênio foi apurado no percentual inicial de 27%, em 2008 (27 anos de tempo de serviço), incidente sobre o vencimento básico, e em cada ano posterior foi acrescido de 1%, totalizando em 2013, 32%".

No entanto, cumpre salientar que a MP nº 2.225-45/2001 revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90, que dispunha sobre o adicional por tempo de serviço e estabelecia a progressão do percentual por ano e/ou quinquênio de trabalho (respeitadas as situações constituídas

até 8/3/1999).

DO TERMO FINAL DE APURAÇÃO

Ainda, a UNIÃO sustenta que "a conta deveria ser limitada a novembro/2013, tendo em vista a efetivação da reintegração do exequente em folha de pagamento a partir de dezembro/2013".

Com razão o ente público embargante, pois o período de cálculos deve ser limitado, temporalmente, à data de reintegração do embargado.

A propósito, em suas informações, a CEJU apurou que, por ocasião da reintegração, o anuênio e a vantagem pecuniária "foram devidamente implantadas em folha de pagamento, consoante se extrai das fichas financeiras de fls. 18-21, não remanescendo valores após a reintegração" (fl. 66).

Contudo, considerando que os valores de "Opção DAS" não foram restabelecidos quando da reintegração, consoante explanado no tópico precedente, deve ser mantida a apuração dos valores correspondentes a essa gratificação comissionada até fevereiro/2014, tendo em vista que houve delimitação nesse sentido na própria conta de execução (conforme, inclusive, atestou a CEJU à fl. 66).

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos embargos, a UNIÃO aduz ser aplicável a TR a partir de julho/2009, ao passo em que o embargado valeu-se do IPCA-E.

Todavia, esclareça-se que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE, ocorrido em 3/3/2020 (e certificado em 31/3/2020), pacificou-se o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a variação do IPCA-E em todo o período de atualização.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela UNIÃO, para fins de afastar a preliminar de inadequação da via eleita e determinar que o cálculo dos valores devidos ao embargado seja liquidado da seguinte forma:

(...)

Considerando a disposição contida no art. 535, § 4º, do CPC, defiro a expedição imediata da requisição de pagamento de valor incontroverso,cujos valores deverão ser atualizados consoante os critérios acima elencados.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor remanescente apurado quando do cálculo da presente decisão, e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor do excesso expurgado.

> *Outrossim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial para elaboração de cálculos atualizados, de acordo com os critérios acima delineados.*
>
> *Após, as partes deverão ser intimadas acerca dos cálculos elaborados, independentemente de nova conclusão.*

A agravante sustenta, em síntese, que as verbas referentes ao cargo em comissão e ao abono de permanência devem ser excluídas da base de cálculo dos valores devidos em razão da reintegração.

Salienta que "a remuneração do cargo em comissão não integra a remuneração do cargo efetivo. O título executivo judicial determinou a reintegração no cargo efetivo. Não foi discutida a nomeação/exoneração do cargo em comissão, que é independente da investidura do cargo efetivo e, portanto, da reintegração ao cargo".

Aduz que apenas no "caso de incorporação da função reconhecida pela Administração se poderia admitir o pagamento de valores pertinentes ao cargo em comissão no valor executado. Contudo, mesmo neste caso, também deveria ser excluída a rubrica "Opção DAS –P. Permanente", sob pena de *bis in idem*, uma vez que já inclusas na parcela VPNI".

Quanto ao abono de permanência, alega que "o impetrante não estava trabalhando e o abono de permanência não é parcela inerente ao cargo do qual foi demitido, de maneira que o pagamento da remuneração sem inclusão do abono já é indenização integral e suficiente".

Requer, por isso, seja provido seu recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.520 - DF (2015/0096391-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Ocupante de cargo em comissão e já tendo reunido os requisitos para requerer aposentadoria por tempo de serviço, o servidor demitido e reintegrado ao serviço faz jus ao recebimento da remuneração correspondente a ambas vantagens ("Opção DAS – P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa.

II. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do '*status quo ante*', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da '*restitutio in integrum*', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A questão limita-se à inclusão das rubricas de "Opção DAS – P. Permanente" e "Abono de permanência" na base de cálculo dos valores devidos em razão da reintegração.

A União defende que tais rubricas não devem ser consideradas na apuração *quantum debeatur*, pois não integram a remuneração do cargo efetivo do agravado.

Sem razão, contudo.

Conforme exposto na decisão recorrida, o agravado exercia cargo em comissão ao tempo em que foi demitido, bem como já reunia os requisitos necessários para gozo da aposentadoria, mas, voluntariamente, preferiu continuar na ativa (pontos esses não controvertidos pela UNIÃO). Em consequência, devem ser mantidas tais rubricas ("Opção DAS – P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa no período dos cálculos apresentados.

É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do '*status quo ante*', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da '*restitutio in integrum*', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

No mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da demissão do recorrente determinando sua reintegração ao*

cargo, porém consignou: "não me parece razoável mandar proceder pagamentos e contagem de tempo de serviço de servidor que deixa de comparecer ao serviço, até mesmo nas hipóteses de prática de ato desmotivado" (fl. 358, e-STJ).

2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'" (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.773.701/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0096391-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EmbExeMS 13.520 / DF**

Números Origem: 200800877198 201402674746 21000011726200641

EM MESA JULGADO: 23/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319
INTERES.	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	:	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA - DF036232

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.